



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.722223/2013-02
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3003-000.007 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/06/2010

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente) e Vinicius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de agência marítima, para exigir multa regulamentar com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada *"por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal"*.

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi o atraso no envio das informações sobre veículo ou carga nela transportada, que competem à transportadora, conforme abaixo transcrevo:

"Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração. É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração. Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas. Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa. Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master. Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

O auto de infração foi instruído com planilha (e-fls 16) na qual consta a informação de que houve pedido de retificação de carga após a atracação do CE 181005084848305, tendo a atracação ocorrido em 05/06/2010 e a retificação em 17/06/2010.

Foi apresentada impugnação pela empresa autuada, alegando que não deixou de informar no tempo regulamentar e sim retificou as informações; que não é a parte legítima, enquanto agência marítima, para ser autuada e que foi realizada a denúncia espontânea. A dita impugnação não juntou nenhum documento comprobatório.

A impugnação foi julgada improcedente sendo proferido o acórdão 12-94.875-4ª turma da DRJ/RJO (e-fls 60-65), nos seguintes termos:

(...) Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.

Ato contínuo a empresa autuada apresentou recurso voluntário, tempestivamente, tendo como objeto do debate, em síntese:

I - Inaplicabilidade da multa e II - Ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

I - Da aplicabilidade da multa.

Alega a parte recorrente a inaplicabilidade da multa como preliminar, contudo, a matéria é de mérito e assim a enfrentarei.

Inicialmente importa ressaltar que o fato de que as informações foram retificadas no sistema SISCOMEX além do prazo regulamentar estabelecido pela lei é fato incontroverso, posto que alegado pela autoridade fiscalizadora e não impugnado pela recorrente. Sendo assim, deve ser lembrada a regra geral norteadora da matéria probatória, que fato incontroverso não carece de provas.

Alega o recorrente que a multa não deve ser aplicada, já que a lei fala de não prestar as informações e, no caso específico, as informações foram apenas retificadas.

Fácil verificar que da leitura da expressão do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, a penalidade é aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela prevista:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

Como indicado no relato fiscal, especificadamente na planilha anexa, as informações foram retificadas nos sistemas SISCOMEX doze dias após o atracamento da embarcação, sendo que o prazo estabelecido pela Receita Federal no artigo 22 da IN/SRF 800 de 2007, é de 48 horas antes da chegada da embarcação a descarregar em porto nacional.

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007, alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabelecendo os seguintes prazos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e [...].

O entendimento deste julgador é de que a informação correta não foi prestada dentro do prazo de 48 horas de antecedência, conforme estipula a IN. Ora, se a informação correta não foi disponibilizada, resta caracterizada a ausência de informação, que no caso é conduta tipificada e passível de penalidade pelo Decreto Lei Nº 37/1966.

O parágrafo primeiro do artigo 45, ainda da referida IN, trata da sujeição do transportador, depositário e operador portuário à penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966, pelo descumprimento da prestação de informações sobre a carga transportada e prestação fora do prazo.

E, conforme se pode notar, também considera fora do prazo as alterações efetuadas, sendo, exatamente esta a situação que ora se examina. *in verbis*:

Art. 45. *O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

§ 1º *Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*

[...].

Nesse sentido, a prestação de informações corretas ao sistema de cargas, ou em outras palavras, a retificação, foram realizadas intempestivamente, após a atracação, logo, o embarço no despacho aduaneiro restou configurado, sendo cabível a aplicação da multa prevista na legislação, tendo em vista que a previsão legal tem justamente a finalidade de coibir tais situações.

Nessa mesma linha foi lavrado o acórdão n.º 3101-001.622, vejamos:

Número	do	Processo
<u>10907.002695/2008-70</u>	- acórdão	Nº
3101-001.622		Acórdão
		Ementa(s)

Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 09/09/2008
MULTA ADMINISTRATIVA ERRO NO PREENCHIMENTO DO REGISTRO DE CONHECIMENTO DE CARGA
Retificações efetuadas no Siscomex Carga fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil equivale a ausência de informação, inserindo-se no tipo infracional previsto na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE
Não se aplica o instituto da denúncia espontânea nas infrações derivadas de retificação do registro de conhecimento de carga protocolada após a formalização da entrada do navio procedente do exterior. Aplicação do parágrafo 3º do artigo 683 do Regulamento Aduaneiro.
Recurso Voluntário Negado
Crédito Tributário Mantido

Assim, não assiste razão a Recorrente no mérito, pelos motivos e razões acima expostos, devendo ser mantida integralmente a autuação.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

E descabida das alegações da Recorrente quanto à sua ilegitimidade passiva.

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade. Ocorre que, como se depreende do relato fiscal acima transcrito, a empresa Recorrente foi identificada como verdadeiro transportador das mercadorias, não como agente marítimo.

Aliás, não há nos autos nenhuma documentação que descaracterize as informações prestadas pelo fisco, não houve juntada por parte da autuada de qualquer documentação comprobatória de sua atuação como simples agente marítimo, razão pela qual tomo como verdadeiras as alegações da autoridade fiscal.

Nesse lastro, há previsão legal para que o transportador seja representado por agência de navegação ou por agente de carga. Artigo 5º da IN 800 RFB de 2008:

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Prosseguindo, o artigo 45 da referida Instrução Normativa trata da sujeição do transportador, depositário e operador portuário à penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DecretoLei nº 37, de 1966, pelo descumprimento da prestação de informações sobre a carga transportada e prestação fora do prazo, *in verbis*:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do DecretoLei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não

prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.[...].

De toda forma, ainda que a Recorrente tivesse atuado como agente marítimo, o que aqui se admite apenas para enfrentamento do argumento por ela veiculado, não cabe se falar em ilegitimidade passiva.

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

*"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. **O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.** (...)." (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)*

*"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011 INFRAÇÃO. **LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente.** Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada. (...) Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido." (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802-002.315)*

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 03/11/2004, 04/11/2004, 08/11/2004, 12/11/2004, 15/11/2004, 18/11/2004, 23/11/2004, 26/11/2004 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE. O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação

sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

III DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas, restou configurado que a parte recorrente é legítima para suportar o crédito tributário que é devido. Sendo assim, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator